

provimento aos recursos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

**075. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055676-35.2017.8.19.0000** Assunto: Corretagem-taxa de Assessoria Técnico Imobiliária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 36 VARA CIVEL Ação: 0199811-40.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00548676 - AGTE: BARBARA PAZ PASCHOA FARINHA ADVOGADO: JULIANO GOMES GARCIA OAB/SC-017252 AGDO: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO OAB/RJ-065238 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão do AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Foi Negado Provimento ao recurso. 1- Sustenta a embargante contradição, obscuridade e omissão julgada, posto que deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada por este órgão julgador. 2- Pré-questionamento. 3- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes. 4- O Acórdão enfrentou devidamente as questões que comprometeriam a razão de decidir deste Colegiado em cumprimento ao disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC. 5- Recurso impróprio para manifestar o inconformismo da embargante. 6- Pré-questionamento implícito. 7- Matéria suscitada para fins de pré-questionamento que poderá ser considerada incluída na decisão embargada, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado. Inteligência do art. 1.025 do CPC. 8- Negado provimento aos Embargos de Declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

**076. APELAÇÃO 0150634-15.2014.8.19.0001** Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 42 VARA CIVEL Ação: 0150634-15.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00688605 - APELANTE: TECNOSENSOR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ADVOGADO: BIAGIO PANZA OAB/RJ-016719 ADVOGADO: ANNA LUIZA DE MOURA OAB/RJ-175917 APELANTE: BRADESCO SAÚDE S A ADVOGADO: RAFAEL DIREITO SOARES OAB/RJ-135714 ADVOGADO: SERGIO BERNUDES OAB/RJ-017587 APELANTE: MORAES & SUZANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO: FABIANA CRISTINA FARIAS DA SILVA OAB/RJ-177271 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO INTERPOSTOS PELA EMPRESA AUTORA CONTRATANTE E RÉS SEGURADORA E CORRETORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE E IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL COM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA AUTORA PARA RESCINDIR O CONTRATO. RECURSOS DAS RÉS PARA RECONHECER SUAS ILEGITIMIDADES PASSIVAS OU JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DAS RÉS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO MATERIAL. SOLIDARIEDADE. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA DA AUTORA ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DO CANCELAMENTO CONTRATUAL SEM SUA CULPA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1- A presente ação cuida de relação de consumo, enquadrando-se as partes autora e ré, respectivamente, ao conceito de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 2- Empresas rés são solidariamente responsáveis pela falha nos serviços ou vícios do produto, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 14 do CDC, devendo ainda lhe ser aplicada a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas. Consequentemente, é ônus do fornecedor comprovar que não houve defeito no serviço prestado ou que ocorreu culpa exclusiva do consumidor. 3- Acrescente-se que em decorrência do emprego do Estatuto Consumerista, a responsabilidade civil imputada ao fornecedor de produtos e serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC); 4- Parte ré que não se desincumbiu de comprovar suas teses defensivas, ônus que lhe cabia na forma do artigo 373, II do CPC: "O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impositivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 373 do NCPC); 5- Trata-se de ação de obrigação de fazer, competido tutela específica de conversão em perdas e danos com indenização por danos materiais pelo rito sumário, objetivando a empresa autora obrigar a parte ré a cancelar a apólice de seguro saúde e dental contratado com o primeiro réu, com intervenção da corretora de seguros, ora ré, convertendo-se em perdas e danos a obrigação de fazer concernente à exclusão de funcionários que não integram mais seu quadro de empregados, que não foi atendido pelo primeiro réu seguradora e, por ter sofrido dano material, pleiteia cancelamento do contrato de seguro dental e de seguro saúde, bem como converter em perdas e danos a obrigação de fazer a exclusão dos funcionários Ailton Machado e Bruno Pereira Carneiro de Andrade, que deveria ter sido acolhida em 20/07/2012, e condenação honorária sucumbencial fixada em 20% do valor da causa e custas do processo. 6. O Magistrado a quo julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando de forma solidária as rés ao pagamento das parcelas cobradas pelas mensalidades dos funcionários Ailton Machado e Bruno Pereira Carneiro de Andrade, a partir de 20/07/2012 até fevereiro/2013, e improcedente o pleito rescisório do contrato e, em virtude da sucumbência recíproca, condenou as partes autora e ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e em custas pro rata (pasta 000325). 7. Recurso de Apelação interposto pela parte Autora, visando a reforma parcial da sentença, para que seja dado provimento à totalidade dos pedidos formulados na inicial, tenho em vista que só ocorreu o inadimplemento, após 06 meses de cobrança indevida de 02 funcionários excluídos, apesar das solicitações para retirá-los (pasta 000333). 8. Recurso de Apelação interposto pelo 1º Réu, objetivando o provimento do recurso para que seja reformada totalmente a sentença recorrida, julgando-se extinto o feito em relação à Seguradora por sua ilegitimidade passiva, ou, improcedentes os pedidos iniciais por ter ocorrido o correto cancelamento por inadimplência (Pasta 000343). 9. Recurso de Apelação interposto pelo 2º Réu, perquirindo seja reformada totalmente a sentença, julgando-se extinto o feito em relação ao Apelante intermediador, tendo em vista a ilegitimidade passiva ou improcedentes os pedidos formulados na inicial por não ter a Apelada lhe enviado a documentação necessária para requerer o cancelamento do contrato junto ao Plano de Saúde (Pasta 000355). 10. As empresas rés, cada uma por seus fundamentos, postularam suas ilegitimidades passivas, bem como a improcedência dos pedidos autorais por terem agido de forma correta, conforme as normas que regem suas atividades. 11. Questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés, rejeitadas. As condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis. Neste sentido, a hipótese dos autos não deixa dúvidas quanto a legitimidade das rés, fornecedoras de serviços para compor o polo passivo da demanda; 12. A empresa autora contratou seguro dental e seguro saúde coletivos, sofrendo cobranças irregulares por não exclusão de empregados que não faziam parte de seus quadros, argumentando que, pela não exclusão dos mesmos das faturas mensais, optou por se tornar inadimplente. 13. No mérito, andou bem o Juiz de 1º Grau, ao reconhecer a falha na prestação dos serviços das rés para conceder a devolução dos valores pagos indevidamente, negando a postulação rescisória autoral sem culpa, com base na não adimplência por causa das cobranças ilegais; 14. Sentença que se mantém integralmente. 15. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.